

VOTO

Trata-se de irregularidades na execução do Convênio n.º 153/2005 firmado entre a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e a União, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura, que teve por objeto a execução do Programa de Fomento à Aquicultura em Assentamentos de Reforma Agrária, no valor de R\$ 686.600,00, sendo R\$ 600.000,00 de origem federal e o restante oriundo de contrapartida.

2. Foram regularmente citados, em solidariedade, a entidade mencionada e o Sr. Luis Antonio Pasquetti, gestor de recursos e procurador da Anca entre 2005 e 2008, pelas seguintes irregularidades (citação de peça 8):

***Ato impugnado:** em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio n.º 153/2005, Siafi n.º 543033, celebrado entre a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.*

Irregularidades:

a.1) não apresentação da documentação comprobatória de parte das despesas realizadas (não comprovação documental da realização dos cursos, tais como: recibos, comprovantes de pagamento aos participantes, fichas de inscrição e relatórios finais), transgredindo o artigo 28 da Instrução Normativa n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, c/c o inciso II, letra "d", da Cláusula terceira do instrumento do Convênio;

a.2) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto e da documentação referente aos processos licitatórios;

a.3) notas fiscais sem a data de emissão e sem o atesto de recebimento;

a.4) utilização de apenas um cheque para o pagamento de vários participantes, quando deveriam ter sido pagos com cheques nominais a cada um; e recibos de valores menores que os cheques pagos e com valores diversificados para cada participante de um mesmo curso;

3. No entanto, os responsáveis deixaram correr *in albis* o prazo concedido, tornando-se reveis.

4. Diante disso, a unidade técnica concluiu que não havia elementos nos autos suficientes para comprovar a boa utilização dos recursos federais transferidos. Destarte, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a cobrança do débito verificado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no que foi acompanhada pelo Ministério Público.

5. Acolho a proposta oferecida pela unidade técnica. De fato, pelos motivos registrados no item 2 deste voto, não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos federais colocados sob a responsabilidade do ex-gestor e da Anca.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator